

LEI Nº 6867 DE 29 DE JUNHO DE 2018.

INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, COM EMENDA DOS ILUSTRES VEREADORES ALDONIR CABRAL/PDT, DAMASCENO JUNIOR/PSDC, FERNANDO HALLBERG/PPL, JAIME VASATTA/PODEMOS, JORGE BOCASANTA/PROS, MAZUTTI/PSL, OLAVO SANTOS/PHS, PARRA/MDB, PAULO PORTO/PC DO B; PEDRO SAMPAIO/PSDB, POLICIAL MADRIL/PMB E SERGINHO RIBEIRO/PPL E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído auxílio-alimentação, benefício de caráter indenizatório, com a finalidade de subsidiar as despesas com alimentação e/ou refeição dos servidores municipais.

~~**Art. 2º** Será concedido auxílio-alimentação no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel, com remuneração mensal de até 2.460,00 (dois mil quatrocentos e sessenta reais):~~

~~**Art. 2º** Será concedido auxílio-alimentação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos servidores públicos efetivos do município de Cascavel, com remuneração mensal de até R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). (Redação dada pela Lei nº 7037/2019)~~

Art. 2º Será concedido auxílio-alimentação no valor de R\$ 304,05 (trezentos e quatro reais e cinco centavos) aos servidores públicos efetivos do Município de Cascavel, com remuneração mensal de até R\$ 2.700,32 (dois mil e setecentos reais e trinta e dois centavos). (Redação dada pela Lei nº 7318/2021)

Parágrafo único. O auxílio-alimentação será concedido preferencialmente por meio de cartão de benefício, com recarga mensal, ou por meio de pagamento em pecúnia em folha de pagamento, no caso de alguma adversidade que impeça o pagamento por meio do cartão.

Art. 3º A base de cálculo para averiguação do direito ao auxílio-alimentação será composta pela remuneração mensal bruta do servidor.

Parágrafo único. Para este fim, exclui-se da remuneração mensal a gratificação de 1/3 de férias, o salário-família, as horas extras, abono de permanência e demais vantagens de natureza indenizatória.

Art. 4º O teto fixado para o recebimento do benefício será aplicado a cargos com carga horária de 40 horas semanais, sendo que, para os demais cargos, o teto será diretamente proporcional

à carga horária estabelecida em Lei.

§ 1º Não terão direito ao benefício os servidores admitidos e desligados com menos de 15 (quinze) dias de trabalho no mês de competência.

§ 2º Perderá o direito ao benefício o servidor que, no mês de competência, obtiver 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas.

§ 3º Em caso de falta não justificada, considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação a proporcionalidade dos dias não trabalhados.

§ 4º Os servidores que prestam serviços no Programa Saúde da Família ocupantes dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar em Saúde Bucal que percebem o adicional sob o título de Adicional PSF e que realizam jornada diária de 8h de serviço, terão como referência para a definição do teto remuneratório para fins da concessão do Auxílio Alimentação, a jornada de trabalho realizada de 40 horas semanais, enquanto permanecerem nessas condições. (Redação acrescida pela Lei nº 7450/2022)

Art. 5º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, pelo somatório da remuneração dos dois vínculos.

Art. 6º O auxílio-alimentação não se incorpora à remuneração, e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

§ 1º O auxílio-alimentação não se caracteriza como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 2º O auxílio-alimentação será custeado com recursos da Secretaria, do Órgão ou da entidade em que o servidor estiver lotado.

Art. 7º O valor do auxílio-alimentação de que trata esta lei será reajustado quadrimestralmente, nos meses de janeiro, maio e setembro, pelo índice da inflação acumulada, medida pelo IPC/FIPE correspondente aos quatro meses anteriores ao mês do reajuste.

Parágrafo único. O teto remuneratório previsto no art. 2º desta lei será reajustado pelo mesmo índice e na mesma época em que for concedida a reposição salarial anual aos servidores municipais. (Redação acrescida pela Lei nº 7037/2019)

Art. 8º A Administração Municipal poderá contratar mediante processo licitatório empresa para gerir o auxílio-alimentação.

Parágrafo único. Não será transferido ao Poder Público nem ao servidor nenhum tipo de despesa com a emissão e a administração do cartão do auxílio-alimentação.

Art. 9º A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da dotação própria prevista na legislação orçamentária em vigor.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, com seus efeitos retroativos a 1º de maio de 2018, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 5.793/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 29 de junho de 2018.

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal

Edson Zorek,
Secretário de Planejamento e Gestão.

Luciano Braga Côrtes,
Procurador Geral do Município.

PUBLICADO EM 06/07/2018.
ÓRGÃO OFICIAL Nº 2074/2018.
ÓRGÃO IMPRESSO O PARANÁ Nº 12.849.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/12/2022